

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	14
Candidato	Alexandre Matos Lima
Vaga	Controle Interno - Xavantina
Período	Prazo de Recurso da Classificação Preliminar da Prova Objetiva
Recurso nº	3469

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

À BANCA EXAMINADORA / COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2026. Câmara Municipal de Xavantina/SC. Alexandre Matos Lima, candidato regularmente inscrito no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2026, vem, com fundamento no próprio edital do certame e nos princípios que regem a atuação administrativa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a publicação do gabarito definitivo e classificação preliminar da prova objetiva, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. ((1)) Dos fatos: O edital do certame estabelece, de forma expressa, no item 12.1, alínea “e”, o prazo recursal contra as questões e o gabarito da prova escrita, no período de 25/08/2026 a 26/08/2026. O Anexo I – Cronograma do Concurso Público dispõe, por sua vez, que em 09/09/2026 ocorreria a “Resposta aos recursos das questões e do gabarito da prova objetiva”, bem como, na mesma data, a “Publicação dos gabaritos definitivos e da lista da classificação preliminar da prova objetiva”. Ocorre que, embora tenham sido interpostos tempestivamente recursos anteriores, inclusive quanto às questões 19 e 39, consta no portal do candidato, até a presente data, a informação de que tais recursos seguem “em análise”, sem decisão publicada, individualizada, motivada ou ao menos formalmente concluída. Ainda assim, foi publicado o gabarito definitivo, o que evidencia, em tese, a adoção de ato administrativo conclusivo sem o prévio julgamento dos recursos tempestivamente apresentados, em frontal desconformidade com a sequência procedimental prevista no edital. ((2)) Da vinculação da Administração ao edital: Em concursos públicos, o edital possui natureza vinculante, obrigando tanto os candidatos quanto a própria Administração e a banca organizadora. No caso concreto, o edital não apenas prevê a possibilidade de recurso, como também organiza o procedimento em ordem lógica e cronológica: 1-interposição dos recursos contra questões e gabarito provisório; 2-resposta a esses recursos; 3-publicação do gabarito definitivo e da classificação preliminar. Essa ordem não é acidental. Ao contrário, ela é essencial para a validade e legitimidade do procedimento, pois o gabarito definitivo somente pode ser considerado “definitivo” após a apreciação dos recursos dirigidos contra o gabarito preliminar. Se os recursos ainda constam como “em análise” (conforme arquivos anexos demonstram), não houve, ao menos de forma válida e publicamente demonstrável, o esgotamento da fase recursal anterior. Nessa hipótese, a publicação do gabarito definitivo revela-se prematura, por violação direta ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. ((3)) Da violação ao devido processo administrativo, ao contraditório, à ampla defesa e à motivação: O direito ao recurso, quando expressamente previsto em edital, não se satisfaz com sua mera disponibilização formal. Exige-se apreciação efetiva, com resultado minimamente cognoscível pelo candidato. A manutenção do status “em análise” no portal do candidato, mesmo após a publicação do gabarito definitivo, indica ausência de conclusão regular da fase recursal ou, ao menos, ausência de publicidade e motivação suficientes quanto ao julgamento dos recursos interpostos. Tal circunstância compromete: o devido processo administrativo; o contraditório e a ampla defesa; a publicidade dos atos administrativos; a motivação, indispensável em decisões que rejeitam pretensões recursais; a segurança jurídica; a isonomia entre os candidatos. Não é juridicamente aceitável que a Administração publique o ato final de consolidação do gabarito enquanto os recursos que justamente poderiam alterá-lo permanecem, formalmente, sem resposta. ((4)) Da incongruência procedimental do ato impugnado Há uma contradição objetiva entre os próprios atos do certame: de um lado, o sistema informa que os recursos seguem “em análise”; de outro, a banca publica o gabarito definitivo, que pressupõe o julgamento dos recursos anteriores. Essas duas situações não podem coexistir validamente. Se os recursos estavam pendentes, o gabarito não poderia ser tido por definitivo. Se o gabarito foi validamente tornado definitivo, então os recursos deveriam estar previamente julgados, com a correspondente publicidade do resultado. A coexistência desses estados contraditórios compromete a higidez do procedimento e retira do ato administrativo a necessária coerência lógica, procedimental e jurídica. ((5)) Do prejuízo concreto ao candidato: O prejuízo é evidente. Sem a apreciação formal e motivada dos recursos anteriormente interpostos, especialmente os referentes às questões 19 e 39, o candidato fica impedido de: conhecer as razões do eventual indeferimento; verificar se houve efetiva análise do mérito recursal; aferir a regularidade da

manutenção do gabarito; exercer de modo pleno eventual insurgência subsequente contra a classificação preliminar, já contaminada por gabarito possivelmente consolidado de forma irregular. Em outras palavras, a irregularidade procedimental não é meramente formal. Ela impacta diretamente a transparência do certame e a própria confiabilidade do resultado divulgado. ((6)) Dos pedidos: Diante do exposto, requer: a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a irregularidade da publicação do gabarito definitivo antes da efetiva apreciação dos recursos tempestivamente interpostos contra o gabarito provisório; b) a suspensão dos efeitos do gabarito definitivo e da classificação preliminar dele decorrente, até a conclusão regular da fase recursal anterior; c) a apreciação expressa, individualizada e motivada dos recursos anteriormente apresentados pelo candidato, em especial quanto às questões 19 e 39, não sendo passível mera decretação de improcedência com motivação sucinta apenas para "adiantar" o caminhar do certame; d) após o julgamento regular dos recursos, a republicação do gabarito definitivo e, se necessário, da classificação preliminar, com observância estrita do edital; e) caso já tenha sido aberto ou iniciado prazo recursal subsequente com base em resultado potencialmente viciado, a reabertura integral do prazo correspondente, a fim de resguardar o contraditório, a ampla defesa, a isonomia e a segurança jurídica. Nesses termos, Pede deferimento. Alexandre Matos Lima (OAB/ES 14.556)

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Candidato: Alexandre Matos Lima

Concurso Público: Edital nº 001/2026

Objeto: Gabarito definitivo e classificação preliminar

DA ANÁLISE

O candidato sustenta, em síntese, que os recursos anteriormente interpostos contra as questões nº 19 e 39 não teriam sido apreciados, alegando que permaneceriam com o status "em análise" no portal do candidato. A partir dessa premissa, afirma que a publicação do gabarito definitivo e da classificação preliminar teria ocorrido de forma prematura e em desacordo com o procedimento previsto no edital.

A alegação, contudo, não procede.

Os recursos apresentados pelo candidato em relação às questões nº 19 e 39 foram regularmente recebidos, analisados e respondidos pela Banca Examinadora dentro da fase recursal própria, destinada à impugnação das questões e do gabarito da prova objetiva, inclusive sendo publicados na página oficial do concurso, a qual o candidato tem o dever de acompanhar todas as publicações.

Desse modo, não subsiste a alegação de que os referidos recursos permaneceriam pendentes de apreciação ou de que o gabarito definitivo teria sido publicado sem a prévia análise das insurgências apresentadas pelo candidato.

O Edital nº 001/2026 estabeleceu período específico para a interposição dos recursos contra as questões e o gabarito da prova objetiva, sendo que as insurgências apresentadas pelo candidato foram devidamente submetidas à análise da Banca Examinadora, inclusive aquelas relativas às questões nº 19 e 39, tendo sido proferidas as respectivas respostas.

Assim, foi regularmente observada a sequência procedimental estabelecida no instrumento convocatório, não havendo que se falar em publicação prematura do gabarito definitivo por ausência de julgamento dos recursos.

Quanto à alegação de que o sistema teria apresentado os recursos com o status "em análise", cumpre esclarecer que eventual informação exibida na área individual do candidato não se sobrepõe ao efetivo processamento e julgamento do recurso pela Banca Examinadora. O status eletrônico eventualmente mantido no sistema não constitui prova de ausência de apreciação, sobretudo quando os recursos foram efetivamente analisados e respondidos no curso da fase recursal correspondente.

Portanto, não há fundamento para reconhecer violação ao princípio da vinculação ao edital, ao devido processo administrativo, ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade, à motivação ou à segurança jurídica.

O candidato teve assegurado o direito de apresentar suas razões no prazo previsto no edital, e suas insurgências foram submetidas à apreciação da Banca Examinadora. O fato de o candidato discordar do resultado da análise ou de eventual informação de status constante do sistema não implica ausência de julgamento nem irregularidade do procedimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a validade do gabarito definitivo ou da classificação preliminar publicada, tampouco há fundamento para suspensão dos resultados, republicação do gabarito ou reabertura de prazo recursal.

Diante do exposto, considerando que os recursos apresentados pelo candidato em relação às questões nº 19 e 39 foram

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 14

regularmente analisados e respondidos pela Banca Examinadora no âmbito da fase recursal própria, não se verifica a alegada ausência de apreciação dos recursos nem qualquer violação ao procedimento estabelecido no Edital nº 001/2026. Assim, o recurso administrativo é CONHECIDO e, no mérito, INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito definitivo e a classificação preliminar publicados, nos termos do Edital nº 001/2026.